

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000

(Apensos: PL's nºs 4.399, de 2001; 4.505, de 2001;  
4.587, de 2001; 5.241, de 2001; 5.843, de 2001; 6.835, de 2002)

*Dispõe sobre a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado FERNANDO GABEIRA

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado COLBERT MARTINS, que tem por objetivo dispor sobre a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética, proibindo a sua instalação nos locais especificados e obrigando a contratação de seguro contra danos a terceiros pelas empresas que empregam as fontes elencadas.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que as fontes emissoras de radiação eletromagnética, em especial as antenas de telefonia celular, trazem diversos efeitos colaterais sobre o meio ambiente, a saúde pública e a paisagem. Além disso, informa que, segundo estudo científico publicado em revista especializada, a incidência de leucemia aumentou significativamente em decorrência da radiação eletromagnética, em função da vulnerabilidade do corpo humano à radiação emitida entre 150 e 1000 MHz, a mesma utilizada pelos serviços de telefonia celular. Segundo o autor, os limites constantes do projeto são aceitos em países da América do Norte e da Europa.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:



1DBD244626

- PL nº 4.399, de 2001, de autoria do nobre Deputado GERALDO MAGELA, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana;
- PL nº 4.505, de 2001, de autoria do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras do serviço móvel celular;
- PL nº 4.587, de 2001, de autoria do nobre Deputado HENRIQUE FONTANA, que dispõe sobre a instalação de estações rádio-base de telefonia celular e dá outras providências;
- PL nº 5.241, de 2001, de autoria do nobre Deputado LUIZ RIBEIRO, que dispõe sobre a proibição de construção de Novas Estações Rádio-Base (ERBs), as antenas de transmissão de sinal sem que haja uma licença ambiental;
- PL nº 5.843, de 2001, de autoria do nobre Deputado SILAS CÂMARA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de infra - estrutura de torres em conjunto por empresas de telefonia celular;
- PL nº 6.835, de 2002, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, e dá outras providências.

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovados na forma de um substitutivo que prevê, entre outras



1DBD244626

providências, a necessidade de autorização para instalação de novas torres, o compartilhamento obrigatório de torres existentes entre as diversas prestadoras de serviços de telefonia móvel, as especificações de altura e campos elétricos a serem obedecidos, os locais nos quais é proibida a instalação de torres e a obrigatoriedade de inspeção periódica das torres.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que concluiu pela aprovação das proposições, na forma de um substitutivo que prevê limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados ao funcionamento de estações emissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica, estabelecendo ainda obrigações a serem cumpridas pelas prestadoras de serviço de comunicação e de energia elétrica e pelos fornecedores de terminais de usuário. Aludido substitutivo cria ainda o Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo (CNBem), fixando suas atribuições e composição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.399, de 2001, 4.505, de 2001, 4.587, de 2001, 5.241, de 2001, 5.843, de 2001, e 6.835, de 2002, bem como dos substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



1DBD244626

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Poder Executivo para estabelecer regulamentos necessários à aplicação da lei. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República regulamentar a lei, por força expressa de disposição constitucional, não se autorizando que o Poder Legislativo expeça tal determinação ao Chefe do Poder Executivo.

Idêntico vício de inconstitucionalidade macula o art. 3º, *caput*, do PL nº 4.505, de 2001, os arts. 2º, parágrafo único, e 4º do PL nº 5.843, de 2001, o art. 9º, §7º, do PL nº 6.835, de 2002, e o art. 2º, parágrafo único, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família sendo necessária a correção de todos, já que os mesmos fazem expressas determinações ao Poder Executivo. Da mesma forma, tal inconstitucionalidade atinge os arts. 7º e 26 do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que se refere ao PL nº 4.399, de 2001, será necessária a apresentação de emenda para suprimir a inconstitucionalidade constante de seu art. 4º, na medida em que o mesmo determina a edição de lei municipal, o que fere o princípio federativo ao dar atribuição aos Municípios em sede de lei ordinária federal, pressupondo uma inexistente hierarquia entre a União e os demais entes federativos.

Situação idêntica ocorre em relação ao art. 13 do PL nº 6.835, de 2002, quanto à determinação contida aos Municípios de instituição de taxa, uma vez que a competência para a instituição da mesma já pertence aos



mesmos, por força do art. 145, II, da Constituição Federal, cabendo, todavia, ao Município avaliar da conveniência e oportunidade da cobrança ou não de determinado tributo em face de serviço por ele prestado, bem como do valor a ser exigido.

Os arts. 8º e 9º do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática criam o Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo (CNBem) e são inconstitucionais, por violarem o disposto no art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, o qual considera de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que criem órgãos da administração pública federal. Em consequência de tal inconstitucionalidade, faz-se necessário suprimir a referência ao CNBem contida ainda no art. 10, *caput* e §2º, do substitutivo em exame.

O Art. 25 do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática revoga a Lei n.º 8.919, de 1994 que regula a instalação de antenas por permissionários de radiocomunicação, ou radioamadores como conhecemos. A proposta de revogação nos parece injurídica, as propostas ora em exame tratam basicamente de concessionários de serviços de telefonia, rádio e televisão, não há dispositivos que regulem o funcionamento dos rádiosamadores, que funcionam amparados na referida lei.

Para evitar um vazio jurídico que ampare o funcionamento dos radioamadores, proponho também a supressão do Art. 25 do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Os demais dispositivos das proposições em exame e dos substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todos os projetos e os substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as emendas que



1DBD244626

apresentamos, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar a cláusula de revogação genérica constante do art. 27 do PL nº 6.835, de 2002, a qual é vedada, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

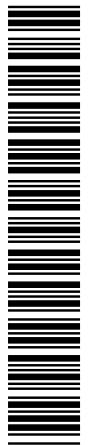
Além disso, não há cláusula de vigência no PL 5.241, de 2001, a qual é obrigatória, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98. Nesse sentido, propomos a inclusão de tal cláusula.

Não há outros óbices quanto à técnica legislativa empregada nas proposições em exame ou nos substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.576/00, 4.399/01, 4.505/01, 4.587/01, 5.241/01, 5.843/01 e 6.835/02, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a adoção das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000

(Apensos: PL's nºs 4.399, de 2001; 4.505, de 2001;  
4.587, de 2001; 5.241, de 2001; 5.843, de 2001; 6.835, de 2002)

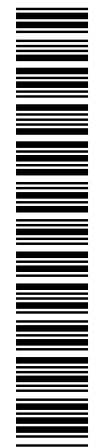
*Dispõe sobre a instalação de fontes  
emissoras de radiação eletromagnética e dá  
outras providências.*

### EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2001 (Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

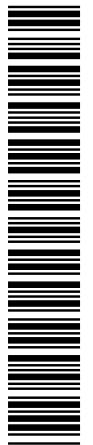
*Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio e televisão e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética em áreas com ocupação humana.*

### EMENDA N° 2

Suprime-se o art. 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.505, DE 2001

(Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

*Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras do serviço móvel celular.*

### EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 3º, *caput*, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º No prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei, as estações radiobase instaladas no País deverão ser auditadas.

.....”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.241, DE 2001 (Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

*Dispõe sobre a proibição de construção de Novas Estações Rádio-Base (ERBs), as antenas de transmissão de sinal sem que haja uma licença ambiental.*

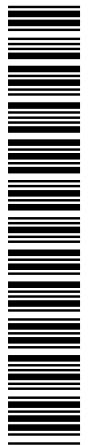
### EMENDA Nº 4

Inclua-se o seguinte art. 5º ao projeto em epígrafe:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2001 (Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de infra - estrutura de torres em conjunto por empresas de telefonia celular.*

#### EMENDA N° 5

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único. As empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel são obrigadas a ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de torres de telefonia móvel.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 5.843, DE 2001****(Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de infra - estrutura de torres em conjunto por empresas de telefonia celular.*

**EMENDA N° 6**

Suprime-se o art. 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

2007\_13633\_Colbert Martins\_223



1DBD244626

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2002**

(Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

*Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, e dá outras providências.*

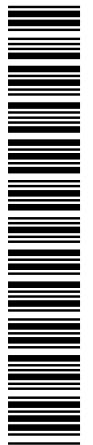
**EMENDA Nº 7**

Suprime-se o §7º do art. 9º, do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

2007\_13633\_Colbert Martins\_223



1DBD244626

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2002

(Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

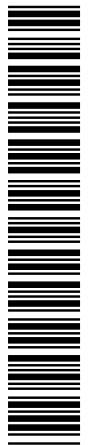
*Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, e dá outras providências.*

### EMENDA N° 8

Suprime-se o art. 13 do projeto em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2002

(Apensado ao PL nº 2.576, de 2000)

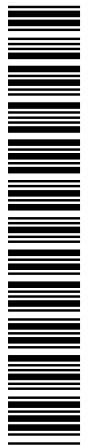
*Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, e dá outras providências.*

### EMENDA N° 9

Suprime-se o art. 27 do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

*Dispõe sobre a instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) transmissoras do serviço de telefonia móvel.*

#### SUBEMENDA N.º 10

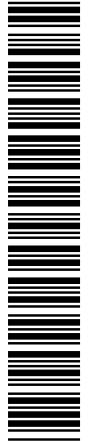
Dê-se ao art. 2º, parágrafo único, do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único. As empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel são obrigadas a ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de torres de telefonia móvel.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

*Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e da Comissão Técnica Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.*

#### SUBEMENDA N° 11

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 25 e 26 do substitutivo em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

*Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e da Comissão Técnica Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.*

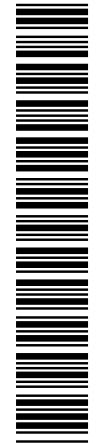
#### **SUBEMENDA Nº 12**

Dê-se ao art. 10 do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 10. As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 29 de novembro de 2000.

.....

§ 2º O Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial deverá consultar previamente os órgãos reguladores



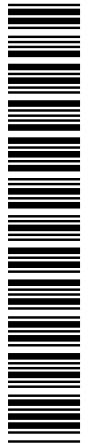
1DBD244626

federais de telecomunicações e de energia sobre a pertinência e utilidade dos outros projetos de pesquisa sobre a exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos submetidos à sua apreciação.

.....”  
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**

2007\_13633\_Colbert Martins\_223



1DBD244626